

19^o 02 02
B

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,

PL 2762 /2002

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI N°
(Do Deputado Wasny de Roure)**

**Altera o parágrafo único do art. 2 °
da Lei n ° 2858, de 27 de
dezembro de 2001, que “
Concede remissão do pagamento
do Imposto sobre a propriedade
Predial e Territorial Urbana – IPTU e
Taxa de Limpeza Pública - TLP”**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º- O parágrafo único do art. 2 ° da Lei n° 2858, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

parágrafo único - O recadastramento deverá ser efetuado até 30 de junho de 2002”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2762 /2002
Fls. n.º 01 BIA

A Lei n ° 2858, de 27 de dezembro de 2001, que concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP , veio para corrigir uma grave injustiça fiscal que , há muito tempo, vem sendo praticada contra moradores de assentamento. De

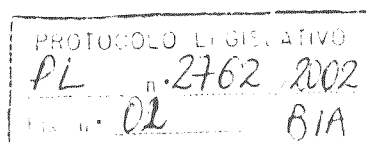
mm

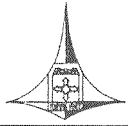


certa forma, o problema surgiu mais intensamente em 1997, quando, ao longo das disputas eleitorais então em curso, os titulares de imóveis situados em áreas consideradas de assentamento popular foram induzidos a não efetuar o recolhimento do tributo sob a justificativa de que o mesmo não seria devido. A partir de 1999, contudo, a Secretaria de Fazenda e Planejamento começou a emitir documentos de cobrança do tributo retroativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999, acrescida de multa, juros e correção monetária, dando origem a dívidas incompatíveis com a capacidade de pagamento dos contribuintes atingidos.

A referida Lei veio, pois, com o propósito de oferecer uma perspectiva de regularização para os mencionados débitos tributário e, ao mesmo tempo, permitir uma atualização do cadastro imobiliário da Secretaria, na medida em que condiciona o benefício fiscal ao recadastramento do contribuinte. O prazo para que os contribuintes se habilitem ao favor fiscal e apresentem os respectivos requerimentos, contudo, foi extremamente exíguo, o que vem impedindo que a Lei nº 2858 tenha o alcance social pretendido e contribua para a busca da justiça fiscal.

O Projeto de Lei ora apresentado se insere, pois, dentro do objetivo de sanar essa imperfeição legislativa, proporcionando aos contribuintes um prazo mais dilatado para que possam pleitear a remissão fiscal concedida. Não há dúvida de que esse prazo adicional que se propõe é de todo necessário, pois os contribuintes têm encontrado insuperáveis obstáculos nas agências da Secretaria de Fazenda e Planejamento para requerer o benefício fiscal, que vão desde o desconhecimento puro e simples da Lei nº 2858/02 por parte de servidores daquele Órgão até a falta ou a recusa dos formulários necessários para a protocolização do pedido, sem contar, ainda, o fato de que prazo estabelecido na Lei ficou extremamente





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

prejudicado pelos inúmeros feriados que o caracterizam (festejos natalinos, férias, carnaval etc).

A Lei Orgânica do Distrito Federal , em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa , com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal , em especial sobre questões tributárias.

Isso posto, e por considerar que o Projeto de Lei ora apresentado é da mais alta relevância social, espero contar com apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.


Deputado Wasny de Roure

